



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.896 - SP (2015/0004395-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERILIO ANTONIO NETO CABREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.873/2012. REQUISITO OBJETIVO. PREENCHIMENTO. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. HIPÓTESE NÃO AVENTADA NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A proibição prevista no dispositivo legal para a comutação refere-se apenas à sanção disciplinar por falta grave praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do Decreto n. 7.648/2011.

3. Verifica-se que a cassação do benefício se deu com base no histórico carcerário, hipótese não aventada pela Chefe do Poder Executivo, sendo que a última falta grave ocorreu há mais de 9 anos da data estipulada no decreto presidencial. Logo, o julgado impugnado inobservou a determinação expressamente prevista na legislação de regência, o que impõe sua revisão.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reaprecie o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da comutação nos termos do referido Decreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.896 - SP (2015/0004395-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substituto de recurso especial sem pedido liminar impetrado em favor de VALDERILIO ANTONIO NETO CABREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proveu agravo em execução do *Parquet* estadual (fls. 13/16).

Consta dos autos que o Juízo da Primeira Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP deferiu o pedido de comutação de pena formulado pelo paciente com base no Decreto n. 7.873/2012, na fração de 1/5.

A impetrante, no presente *writ*, sustenta que o paciente satisfaz todos os requisitos determinados pelo decreto presidencial, estando, inclusive, há mais de 10 anos sem cometer falta grave. Requer, em síntese, o restabelecimento da decisão de 1ª instância que reconheceu o benefício da comutação (fls. 1/12).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento, em caráter excepcional, do presente *writ* (fls. 86/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 313.896 - SP (2015/0004395-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Extraí-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cassou o benefício da comutação de pena ao fundamento de que o paciente registra várias intercorrências durante o cumprimento da reprimenda, como períodos de fuga e faltas graves, o que demonstraria que não reúne condições pessoais para receber o referido benefício (fls. 15/16).

Tal entendimento não merece prosperar.

O boletim informativo esclarece que a última fuga ocorreu em 16/3/1998 e que o paciente não pratica falta grave desde 28/11/2003 (fls. 17/31).

Diante dessa situação, constata-se que há flagrante ilegalidade, pois o Tribunal *a quo* negou o benefício pleiteado em razão do cometimento de falta grave fora do período exigido pelo Decreto presidencial.

O Decreto n. 7.873/2012, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, no que se refere à comutação das penas, assim dispôs:

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, ainda que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, que, até 25 de dezembro de 2012, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida em 25 de dezembro de 2012.

(...)

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, **cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.**

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração nos termos do *caput* não impede a obtenção do indulto ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação de penas previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos X e XI do *caput* do art. 1º.

(...)

Art. 9º Para a declaração do indulto e comutação das penas é suficiente o preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto. (Grifei)

Como se vê, a proibição prevista no dispositivo legal refere-se apenas à sanção disciplinar por falta grave praticada nos últimos 12 meses do cumprimento da pena, contados retroativamente a partir da publicação do Decreto.

Nesse contexto, verifica-se que a cassação do benefício se deu com base no histórico carcerário, hipótese não aventada pela Chefe do Poder Executivo, sendo que a última falta grave ocorreu há mais de 9 anos da data estipulada no decreto presidencial. Logo, o julgado impugnado inobservou a determinação expressamente prevista na legislação de regência, o que impõe sua revisão.

Entretanto, em vista da complexidade da execução, que envolve o cumprimento de pena por delitos diversos, inclusive alguns hediondos (que não admitem comutação), entendo que, por cautela, o pedido de comutação deva ser reexaminado, com a realização de novos cálculos, pelo Juízo da Execução, a fim de verificar se todas as circunstâncias previstas no decreto foram devidamente preenchidas.

Ante tais considerações, NÃO CONHEÇO do *writ*. CONCEDO o *habeas corpus*, de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais reaprecie o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício da comutação nos termos do referido Decreto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0004395-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 313.896 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00318196720148260000 20140000736270 292901 318196720148260000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR VALESE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDERILIO ANTONIO NETO CABREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.